



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**191**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE**

**EMENTA**

OÍPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CARDÁPIOS E CARTAZES DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES SOBRE OS VALORES CALÓRICOS DOS ALIMENTOS E REFEIÇÕES OFERECIDOS AO CONSUMIDOR.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO INSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

CARLOS MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

FERNANDO HUGO

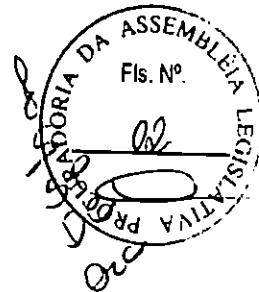
À COMISSÃO (ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MOUTA

SIT.

173  
AULAS  
De 24



PROJETO DE LEI 191/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO. J. N.  
Em 2. / ^ , Rec. Por JUU; L«U.<5

/2011

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.**

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Ficam as empresas, pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios, quais sejam: Bares, restaurantes, lanchonetes e similares, obrigados a informar ao consumidor, em cardápios e listas de pregos de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e dos alimentos comercializados.

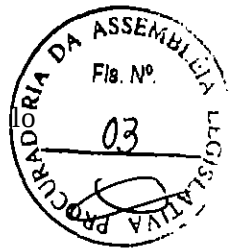
Parágrafo Único - As empresas de que trata o caput deste artigo deverão manter a lista de conteúdo calórico das refeições em local de fácil acesso e visibilidade aos consumidores.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei, sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", constituindo-se em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º. As empresas descritas no artigo 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º\* Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Em atendimento às disposições do artigo 24, V, da CF/88 e artigos 8º e 31 da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar as empresas pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios, quais sejam: Bares, restaurantes, lanchonetes e similares, a informar aos consumidores, em cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e dos alimentos comercializados.

As doenças cardiovasculares são hoje, no Brasil, as maiores causadoras de óbitos por doença, consumindo quase metade do orçamento público de assistência médica. Ademais, o país convive com a incidência crescente, em adultos e crianças, da obesidade e do diabetes, prenúncio de aumento de despesas com o orçamento público da assistência à saúde.

Todos esses males estão fortemente relacionados a uma alimentação inadequada, especialmente em função da falta de informação qualitativa sobre os alimentos consumidos e à desatenção generalizada quanto à ingestão de calorias em excesso e ao consumo desregrado de substâncias presentes nos alimentos em altos níveis e por isso capazes de aportar malefícios à saúde, como o excesso de sódio, de açúcar, os nitratos e substâncias conservantes e colorantes.

Verifica-se que a qualidade da alimentação é problema objeto de estudo multidisciplinar de forma que criar meios de garantir aos consumidores as corretas informações acerca da qualidade, quantidade e composição dos alimentos. O conhecimento do valor calórico dos alimentos garante aos seus consumidores a possibilidade de se aferir a viabilidade de se consumir ou não determinados produtos, assim garantindo maior qualidade à saúde dos destinatários finais dos alimentos produzidos pelas empresas.



DEPUTADO HERMINIO RESENDE

Iniciativa: Deputado Herminio Resende

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
25ª LEGISLATURA/IJ - SESSÃO LEGISLATIVA  
LTO NO EXEDENIE DA MESSAO ORDINARIA

DESPACHO

(\*^ Publiquc-se e Inclua-se em fita  
Indua-se na Ordem do Dia  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
Encaminhe-se & Comissdo  
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 3 / 8 / 2011

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 3 de 8 de 11  
M > JM  
:

je acordo com art 183  
Do Ruben encaminha-se a  
Comissao Mica Saude  
S. Pub, Defesa do Consumidor, Arcament.  
Em  
Presidente



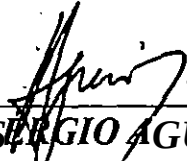
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 12011

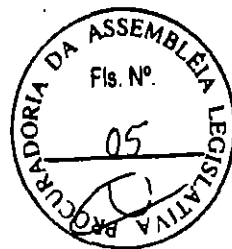
**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 31/08/2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



|                    |                                                                                                                                                                                                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº. | 191/2011                                                                                                                                                                                            |
| DEPUTADO (A)       | HERMÍNIO RESENDE                                                                                                                                                                                    |
| EMENTA:            | Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor. |

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.  
Fortaleza, 04 de agosto de 2011.

RENO XIMenes-PONTE  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 05 de agosto de 2011.

---

**Walmir Rosa de Sousa.**

Coordenador das Consultorias Técnicas



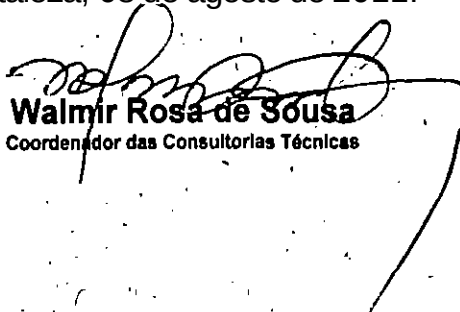
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 191/2011                     |
| Autoria:           | DEPUTADO(A) HERMINIO RESENDE |

Ao(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO  
LEITE, com assessoria de Dr. FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCAN-  
TE, para proceder análise e emitir parecer.

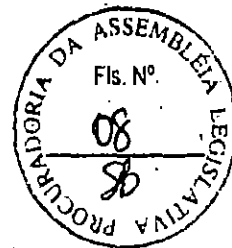
Fortaleza, 08 de agosto de 2011.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PARECER Ng L0.0438 DE 2011. da PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 191 DE 02.08.2011

AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE OS VALORES CALÓRICOS DOS ALIMENTOS E REFEIÇÕES OFERECIDOS PELOS ESTABELECIMENTOS DO ESTADO

**EMENTA: PROJETO DE LEI ESTADUAINº 191/2011. DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CARDÁPIOS E CARTAZES DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES SOBRE OS VALORES CALÓRICOS DOS ALIMENTOS E REFEIÇÕES OFERECIDOS AO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE CONSUMO, RESPONSABILIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. C6D1G0 DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITO DE SER INFORMADO, NORMAS SUPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

### I-RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 191/11, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor".

O eminente parlamentar justifica a proposta nos seguintes termos:

E em atendimento às disposições do artigo 24, V, da CF/88 e artigos 8º e 31 da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar as empresas pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios, quais sejam: Bares, restaurantes, lanchonetes e similares, a informar aos consumidores, em cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir; o critério calórico das refeições e dos alimentos comercializados.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



As doenças cardiovasculares são hoje, no Brasil, as maiores causadoras de óbitos por doença, consumindo quase metade do orçamento público de assistência médica. Ademais, o país convive com a incidência crescente, em adultos e crianças, da obesidade e do diabetes, prenúncio de aumento de despesas com o orçamento público da assistência à saúde.

Todos esses males estão fortemente relacionados a uma alimentação inadequada, especialmente em função da falta de informação qualitativa sobre os alimentos consumidos e da desatenção generalizada quanto à ingestão de calorias em excesso e ao consumo desregrado de substâncias presentes nos alimentos em altos níveis e por isso capazes de aportar malefícios à saúde, como o excesso de sódio, de açúcar, os nitratos e substâncias conservantes e colorantes.

Verifica-se que a qualidade da alimentação é problema objeto de estudo multidisciplinar de forma que criar meios de garantir aos consumidores as corretas informações acerca da qualidade, quantidade e composição dos alimentos. O conhecimento do valor calórico dos alimentos garante aos seus consumidores a possibilidade de se aferir a viabilidade de se consumir ou não determinados produtos, assim garantindo maior qualidade à saúde dos destinatários finais dos alimentos produzidos pelas empresas.

## 11-ANÁLISE

O projeto de lei visa instituir a obrigação dos estabelecimentos cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios de informar ao consumidor, em cardápios e listas de preços, o conteúdo calórico das refeições e dos alimentos comercializados.

A análise da proposta revela que a intenção do nobre parlamentar é proteger e defender o direito à saúde através da informação aos consumidores acerca dos produtos alimentícios comercializados.

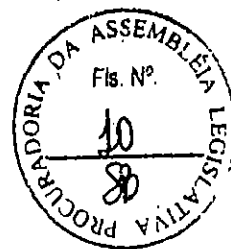
Nesse diapasão, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente para o tema, nesses exatos termos:

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
- V - produção e consumo;
  - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
  - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- § 12 - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>1</sup> Não é por outro motivo que também se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados o projeto de lei, nº 505/2011, da autoria do Dep. Carlos Mendes Thame, que igualmente dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 2\* - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 30 - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 45 - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por conseguinte, a Carta Magna elenca os direitos e garantias individuais, dentre os quais o que se segue:

Art 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Desta feita, a Lei Fundamental positivou o direito à informação, que nada mais é do que a liberdade de ser informado, indicando, como bem leciona o prof. Albino Greco, o "interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas"

O direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois; embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de imperatividade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

• Ocorre que, como leciona o prof. Rizzatto Nunes no seu Curso de Direito do Consumidor<sup>^</sup> no âmbito constitucional o direito de ser informado é restrito, pois este nasce, sempre, do dever que alguém tem de informar. Em suas palavras:

Sabe-se que o exercício de um direito subjetivo significa a possibilidade da exigência de alguém. Isto é, a prerrogativa de um corresponde à obrigação de outro. Assim, quando a Constituição garante a todos o acesso à informação, tem-se de entender que essa informação deve estar com alguém que terá a obrigação de fornecê-la.\*

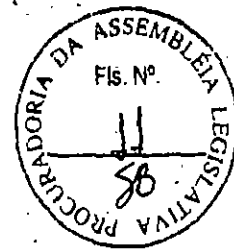
<sup>^</sup> Apud por José Afonso da Silva, In Curso de Direito Constitucional Positivo, 21ª ed./So, p.p. 244 e 245

<sup>^</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, São Paulo: Saraiva, 2004.

\* Ibidem, p. 51.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ademais, a Lei Fundamental estabelece basicamente o dever de informar que tem os órgãos públicos, como se observa no art. 5<sup>o</sup>, inciso XXXIII e art. 37. nesses termos:

Art 50. Omissis.

(3

XXXIII - todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que se so prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

Em verdade. O desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às correntes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade. Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual. Assim, adentrando no tema correlato a este projeto, todos os cidadãos têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual.

Portanto, é importante ressaltar que o direito de ser informado ganha maior amplitude no sistema infraconstitucional do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), pois inclui o dever de informar das pessoas em geral e das entidades com natureza jurídica privada, ao lado do Poder Público, como adiante se segue:

Art 6º são direitos básicos do consumidor:

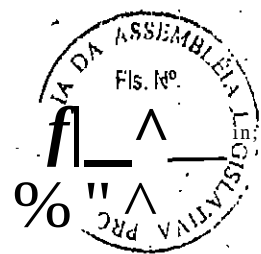
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como, sobre os riscos que apresentam;

Do mesmo modo, na sistemática implantada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas e omissões, nos termos adiante transcritos:

Art 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,



# Assembleia Legislativa - do Estado do Ceará



garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

O sempre citado professor Rizzatto Nunes arremata afirmando que se trata de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela. Além disso, o entendimento de que o dever de informar cabe a quaisquer fornecedores decorre do fato de ter a Lei 8.078/90 nascido das determinações constitucionais que obrigam a que seja feita a defesa do consumidor, implantada em meio a uma série de princípios, todos interpretados e aplicáveis de forma harmônica.

Portanto, é indubitável que todos os consumidores tem o direito de serem informados sobre os produtos ou serviços porventura comercializados, estando protegidos plenamente pela ordem jurídica pátria e constituindo dever dos fornecedores e do Estado a proteção ao seu exercício.

De fato, é dever do Estado assegurar o pleno conhecimento dos consumidores acerca das características dos produtos postos no mercado, inclusive através da edição de diplomas legais; pois somente assim poderão ter pleno entendimento da própria relação consumerista, que tem como objeto o fornecimento de produtos e a prestação de serviços, exercendo os direitos daí decorrentes.

Não é outra a determinação contida no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

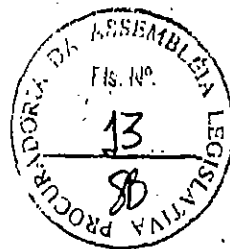
Art 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, mais do que uma conveniência, é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público no que tange a possibilitar o conhecimento por parte dos consumidores da característica e composição dos produtos, dentre os quais se



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



encontra o que 6 objeto desta proposição, coicemente no conteúdo calórico das refeigQes e dos alimentos comercializados.

Nesse aspecto, 6 possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionado^ preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito 4 saúde dos consumidores, exercido através de informações sobre os produtos comercializados, suplementando corretamente as normas gerais contidas no C6digo de Defesa do Consumidor.

Nesse Interim, o projeto de lei determina ainda o prazo de 180 dias para que OS • estabelecimentos comerciais se adequem^s suas disposições (art. 3º), observando e resguardando de forma bastante oportuna os princípios da livre iniciativa e concorrência.

be outro modo, a proposição não trata de matéria administrativa, sendo cristalina a competência do parlamentar para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, -conrão determina o art. 60, inciso 1, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.

Além disso, a proposta apresentada visa tão somente assegurar a proteção ao consumidor, não disciplinando a relação que existe com o produtor quanto aos atos de intromissão exercidos com fim de lucro, de forma a realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza é da indústria, para tornar mais f^cil e pronta a procura e a oferta.^ Não ^dispõe, assim, sobre matéria comercial, cuja competência legislativa pertence k União (art. 22,1, CF/88).

Não 6 demais observar que o Supremo Tribunal Federal tem declarado a constitucionalidade de leis de conteúdo correlato, que dispõe sobre o direito de informação dos consumidores, em decisões assim ementadas:

ADI 1980/PR-PARANA

AgAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(Ca): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 16/04/2009 6º So julgador: Tribunal Pleno

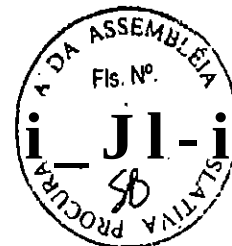
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ato direto. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Comercialização de combustíveis no Estado.

Consumidor: Direito de obter informações sobre a natureza.

^ REQUIAO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora., Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, c/c § 2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado!

ADI 2832/PR-PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 07/05/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

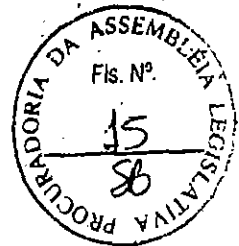
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519 DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DO CONSTITUÍDO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais; lei paranaense que assegura ao consumidor, o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - inócuo alegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual; V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.

Ocorre que/ao fixar o prazo de 180 dias para que o chefe do Poder Executivo regulamente a matéria (art. 4º), a proposta interfere na autonomia do Poder Executivo, conforme inclusive entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal segundo o qual não pode uma Lei impor ao Chefe do Poder Executivo prazo para que exerça sua competência privativa (ADI 2393 e ADI 546). Não obstante, o art 4º do Projeto de Lei pode ser plenamente dissociado sem que a proposta perca seu objeto ou sofra relevante prejuízo normativo.

Destarte, com exceção de seu art. 4º, a proposta é inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## UL - CONCLUSÃO

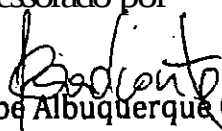
, Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL i regular tramitapap do Projeto de Lei nº 191/11, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, desde que haja a supressão integral do art. 4^

^ O parecer que submetemos ^ consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,  
17 de agosto de 2011.^

  
Francisco Giovanni Velismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por

  
Felipe Albuquerque Cavalcante

OAB/CE 19.379



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

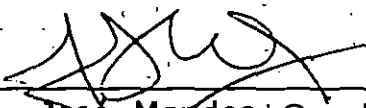


|                   |                  |
|-------------------|------------------|
| PROJETO DE LEI NO | 191/2011         |
| DEPUTADO (A)      | HERMINIO RESENDE |

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

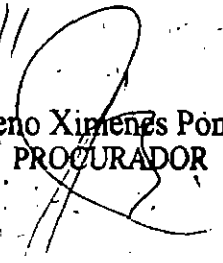
De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 17 de agosto de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo no  
parecer  
17/08/11*

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 191/2011**

**RELATORO DEPUTADO : CARLOMANO MARQUES**

**Comissão de Justiça , em 13 de setembro de 2011**

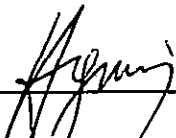
**PARECER**

*em Anexo*

**RELATOR**

**POSICÃO DA COMISSÃO:** *ff. PROVA DO*

**Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_ T \_\_\_\_\_ H B R O \_\_\_\_\_ de 2011!**

  
**PRESIDENTE DA CCJR**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 191/2011**

" Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor."

Autor; Deputado Herminio Resende

Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques

**I-RELATÓRIO**

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, O Excelentíssimo Senhor Deputado Herminio Resende submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei " Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.", na forma que estabelece.

Protocolizado há 02.08.2011, foi ordenado o envio do referido projeto de Lei à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fis.08/15, opinando pela regular tramitação do Projeto Indicativo.

Cumpra - me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Evidentemente, que, sem adentrar no mérito do Projeto, visiumbro que o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a espécie normativa em comento ( Projeto de Lei) versa acerca de matéria afeta ao consumo, portanto aos consumidores e a nossa Constituição Federal, ao tratar e disciplinar o rol de competências e atribuições dos entes federados, estabelece, em seu art.24, V e VIII, a competência concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal a fim de legislar sobre questões relativas à proteção do consumidor, portanto, relações de consumo.

Contudo, apesar de já existir a Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, a mesma, apesar de atualizada pela Lei Federal nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999, não prevê, especificamente, o fim a ser alcançado com a brilhante iniciativa do nobre parlamentar, estabelecendo, apenas, normas gerais, o que autoriza aos Estados a legislar acerca da matéria até que sobrevenha uma legislação federal específica tratando do tema, consoante facilmente e sem muito gasto de iaciocínio dos dispositivos encartados nos § 1º a § 4º, do artigo constitucional acima mencionado (art.24, CF/88).

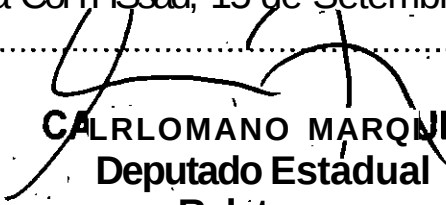
Logo, sem mais delongas, não se observa, na proposta sub examine, nenhum vício ou conflito de ordem constitucional, legal ou regimental.

Superadd a discussão de ordem legal e constitucional, vez que o mérito há de ser analisado sob a égide das demais Comissões Permanentes afetas à matéria veiculada no bojo do Projeto, temos que; no que abrange à competência legislativa, seja, (já iniciativa da presente propositura, encontra-se o Excelentíssimo Senhor Deputado mais do que legitimado para deflagrar o processo legislativo, vez que respeitou todos os limites encartados, tanto em nossas Constituições Federal e Alencarina, como no Regimento Interno desta Augusta Casa legislativa.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Hermínio Resende em nada adentra na seara da respectiva competência da União ou, do Distrito Federal, vez que é concorrente, não encontrando-se eivada de quaisquer vícios de ilegitimidade, inconstitucionalidade, ou ainda, de antirregimentalidade.

• Por todo o exposto, sou FAVORÁVEL à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 191/2011..

Sala da Comissão, 15 de Setembro de 2011.

  
**CARLOMANO MARQUES**  
Deputado Estadual  
Relator



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**ESTUDO TÉCNICO Nº. 02/2011**

**Comissão de Seguridade Social e Saúde**

PROJETO DE LEI nº. 191/2011 de autoria da Deputado Herminio Resende - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

O presente Estudo Técnico tem o propósito de servir como orientação ao Parecer pelo Relator(a) na matéria em epígrafe, de autoria do Deputado Hermínio Resende, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

*Na elaboração do Estudo Técnico realizado pela assessoria técnica da CSSS descrevemos o seguinte:*

*A alimentação e a nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. A concretização dos direitos humanos, e mais particularmente no âmbito da alimentação e nutrição, compreende responsabilidades tanto por parte do Estado, quanto da sociedade e dos indivíduos. Assim e que, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta inscrita a condição do ser humano de sujeito do desenvolvimento, a qual é explicitada, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU (1986), nos seguintes termos: "Todos os seres humanos são responsáveis pelo desenvolvimento.*



*individualmente e coletivamente."*

*Cabe ao Estado respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade e em parceria com a sociedade civil, garantindo o direito humano a alimentação e nutrição adequadas.*

*De outra parte, são inúmeros os problemas inerentes à alimentação e à nutrição inadequadas, cabendo destacar:*

*A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que até 2040 o índice de doenças cardiovasculares no Brasil deve aumentar em 250%. Atualmente, 300 mil brasileiros morrem anualmente por causa desses problemas. As doenças cardíacas são responsáveis, no mundo, por um terço do total de mortes e se tornam um problema de saúde pública de grande relevância. Estas podem ser prevenidas evitando-se ou mantendo-se sob controle os seus principais fatores de risco: a obesidade, o tabagismo, o colesterol alto, o diabetes, o estresse e a hipertensão arterial. Cuidando da dieta (pobre em gorduras e em sal), fazendo exercícios físicos e evitando o estresse, também é importante para a prevenção.*

Nesse sentido o Sistema Único de Saúde - SUS -, contempla essas questões em seu Art. 3º da Lei nº 8.080/90 ao definir que a alimentação constitui um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, cujos níveis expressam "a organização social e econômica do país". No Art. 6º, estão estabelecidas como atribuições específicas do SUS "a vigilância nutricional e orientação alimentar" e "o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo". ^

Verificamos também que a Lei nº 8.078 do Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso III Estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

*Informa-se também que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 505/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame -PSDB/SR*

com o mesmo teor: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES EM CARDÁPIOS E CARTAZES DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES SOBRE OS VALORES CALÓRICOS DOS ALIMENTOS E REFEIÇÕES OFERECIDOS AO CONSUMIDOR."



### CONSIDERAÇÕES FINAIS

-Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição quanto à prática da alimentação saudável, prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;

-Considerando a Lei nº 8.080/90, nos Artigos 3º e 6º do Sistema Único de Saúde - SUS que define que a alimentação constitui um dos fatores determinantes na saúde da população e atribui funções específicas quanto à vigilância nutricional e orientação alimentar;

-Considerando a Lei nº 8.078 em seu Art. 6º § III do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

-Considerando o Projeto de Lei nº 505/2011 que está em tramitação na Câmara dos Deputados com o mesmo teor;

• E de suma importância o Projeto em pauta.

### CONCLUSÃO:

Diante da importância do Projeto de Lei nº 191/2011, de autoria do Deputado Hermínio Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor, concluímos que o referido projeto é de suma importância, pois visa implantar políticas públicas objetivando a conscientização de uma alimentação saudável.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Disponível em  
<<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnan.pdf>> Acesso em 11 de outubro de  
2011.

<<http://denirsonpaes.blogspot.cpm/2011/05/doencas-cadiovasculares-no-brasil-deve.html>> Acesso em 11 de outubro de 2011.

Código de Defesa do Consumidor. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)> Acesso em 11 de outubro de  
2011.



## ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA

Clara de Assis Martins de Castro

Irami Pinheiro Tavares Teixeira

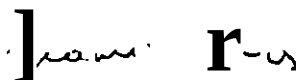
Maria Jucyara Moreira Lima

Maria Cléla Barbosa Magalhães

Jaqueline Costa Ferreira - Estagiária da CSSS

  
Clara de Assis Martins de Castro

Assessora Parlamentar



Irami Pinheiro Tavares Teixeira

Assessora Parlamentar

  
Maria Cléla Barbosa Magalhães

Assessora Parlamentar

Galilei Viana Chagas Filho  
Secretário da Comissão de Seguridade Social e Saúde



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PARECER  
REUNIÃO



CT^RDINÁRIA

( ) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

( ) COFT ( ) CTASP { ) CFC { ) CDS ( ) CDC ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI  
( X ) CSSS ( ) CJ ( ) CICTS ( ) CCTES ( ) CE ( ) CA { ) CMADSA ( ) CDRRHMP ( ) CCE  
( ) CFC ( ) CCT ( ) CEDD ( ) CARHM ( ) CMADSA

MATÉRIA

[ ) PROJETO DE LEI -n0191  
{ ) PROJETO DE INDICAÇÃO  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO -

( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL N° \_\_\_\_\_

( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_

{ ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_

**EMENTA:**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores calóricos dos alimentos e refeições oferecidos ao consumidor.

**Autoria:**Deputado Hem>^n>» Resende.

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Bohnope

PARECER Favorável.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011

[Assinatura]  
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: favorável

Fortaleza, 24 de outubro de 2011

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT OCTASP ☐ CFC ☐ CDS^ ☒ CDHC; ☐ CIA ☐ JCVTDU ☐ CSSS ☐ CDC  
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE, ☐ CA ☐ CMADS ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CJVU

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, ( ) MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação em cardápios e cartazes de bares, restaurantes, lanchonetes e similares sobre os valores catóricos dos alimentos e bebidas oferecidos ao consumidor.

AUTORIA: Deputado Hermínio Resende

RELATOR: Inip < f > / Antônio Carlos

PARECER: Favorável 4-

Fortaleza, 16 de novembro de 2011

[Assinatura]  
RELATOR

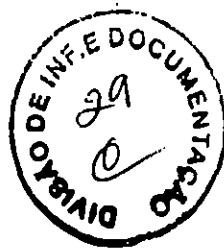
POSIGAO DA COMISSÃO: /Vi^a^boocU) Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de novembro de 2011

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 24 de Setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 24 de Setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 191/11

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INFORMAÇÃO EM CARDÁPIOS E CARTAZES DE  
BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E  
SIMILARES SOBRE OS VALORES CALÓRICOS DOS  
ALIMENTOS E REFEIÇÕES OFERECIDOS AO  
CONSUMIDOR.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas, pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios, quais sejam: bares, restaurantes, lanchonetes e similares, obrigados a informar ao consumidor, em cardápios e listas de preços de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e dos alimentos comercializados.

Parágrafo único, As empresas de que trata o caput deste artigo deverão manter a lista de conteúdo calórico das refeições em local de fácil acesso e visibilidade aos consumidores.

Art. V O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", constituindo-se em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

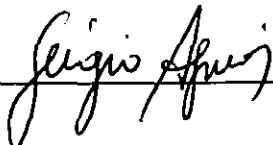
Art. y As empresas descritas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5ª Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
24 de novembro de 2011.

 PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sancionado. Publique-se  
como Lei.

EM 20 DEZ. 2011

Ferreira Gomes  
P. DO ESTADO

**CAT. AUT6GRAF0 DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E TRÊS**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
INFORMAÇÃO EM CARDÁPIOS E CARTAZES DE  
BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E  
SIMILARES SOBRE OS VALORES CALÓRICOS DOS  
ALIMENTOS E REFEIÇÕES OFERECIDOS AO  
CONSUMIDOR.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam as empresas, pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto comercial envolva gêneros alimentícios, quais sejam: bares, restaurantes, lanchonetes e similares, obrigados a informar ao consumidor, em cardápios e listas de pregos de refeições e alimentos elaborados e prontos para servir, o conteúdo calórico das refeições e dos alimentos comercializados.

Parágrafo único. As empresas de que trata o caput deste artigo deverão manter a lista de conteúdo calórico das refeições em local de fácil acesso e visibilidade aos consumidores.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1970, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", constituindo-se em infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º As empresas descritas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
24 de novembro de 2011.

|  |                       |
|--|-----------------------|
|  | DEP. ROBERTO CLÁUDIO  |
|  | PRESIDENTE            |
|  | DEP. DR. SARTO        |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. TIN GOMES        |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
|  | 1.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. NETON NUNES      |
|  | 2.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. JOÃO JAIME       |
|  | 3.º SECRETÁRIO        |
|  | DEP. TEO MENEZES      |
|  | 4.º SECRETÁRIO        |

PROVIDENCIADO 0 AUTOGRAFO  
DE LETN^/li.....DB&/,U.jk.,,

Xuanaaa

LE N^<?o?^,pa?x(^?JA

PUBIK^ABA/E.JI^,,JA .....  
Xuanaaa

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGSLATIVO

EM.i).5...../..^\_IM.....

Jk^q^m^w